



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0020440-25.2025.8.16.0194

CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA (CNPJ 21.750.038/0001-51); CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA (CNPJ 21.664.620/0001-03); PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA (CNPJ 19.539.450/0001-85); PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA (CNPJ 14.551.981/0001-70); PIZZARIA UBERABA LTDA (CNPJ 27.895.321/0001-58); R S DE PONTES LTDA (CNPJ 19.373.068/0001-44); ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA (CNPJ 01.944.530/0001-50); ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA (CNPJ 05.297.690/0001-06); SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA (CNPJ 21.868.885/0001-15); SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA (CNPJ 02.687.372/0001-63) e PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA (CNPJ 22.808.280/0001-00)

**Solução de divergência apresentada por
STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA apresenta divergência alegando requerendo a **exclusão** de seu crédito do Quadro Geral de Credores, apontando tratar-se de verba extraconcursal.

II. ANÁLISE

A CREDORA STONE foi arrolada no QGC com crédito no valor de R\$ 2.795.826,69, na classe III – Quirografária.

Diante disso, apontou que a classificação do valor está incorreta, pois o crédito é originário de Cédulas de Crédito Bancários, onde os valores teriam sido garantidos por ocasião de cessão fiduciária.

Encaminhou a cópia dos contratos e demais documentos atinentes à qualificação e representação do CREDOR.

A divergência se baseia nas Cédulas de Crédito Bancário de nº 2697512 e 2703438 firmadas em 09/05/2025 e 12/05/2025, respectivamente.



Ocorre que, conforme afirmado pela própria Impugnante, as Cédulas de Crédito Bancários foram objeto de **endosso**, firmado em 13/05/2025.

Nos termos do documento apresentado, os créditos oriundos das CCBs de nº 2697512 e 2703438 foram transferidos à SOMA III FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, conforme *printscreen* abaixo:

TERMO DE ENDOSSO SEM COBRIGAÇÃO 20250513						
terça-feira, 13 de maio de 2025						
As Partes, a saber:						
(i) SOMA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 38.314.763/0001-80 ("Fundo" ou "Endossatário"), neste ato representado por seu administrador, BANCO GENIAL S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, Botafogo, CEP 22.250-906, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.246.410/0001-55, o qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017 ("Administradora"), neste ato representada na forma do seu estatuto social; e						
(ii) STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.590.184/0001-09, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Rua Gomes de Carvalho nº 1609, 8º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final assinado(s) e identificado(s) ("Endossante").						
CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO DESTA TERMO DE ENDOSSO						
1.1. Pelo presente instrumento, o Endossante transferirá ao Fundo, por meio de endosso eletrônico, em caráter irrevogável e irretroatável, a totalidade dos créditos decorrentes e representados pela(s) Cédula(s) de Crédito Bancário discriminada(s) ("Direitos Creditórios Adquiridos") abaixo.						
1	34590184000109	2697512	14551981000170	36	1.581.694,56	1.019.123,87
2	34590184000109	2703438	02687372000163	36	1.581.694,56	1.019.123,86

Além disso, destaca-se que o Termo de Endosso possui cláusula expressa acerca de eventuais garantias existentes nas CCBs, sendo de igual maneira transferida ao FUNDO por ocasião do pactuado, vejamos:



CLÁUSULA 3ª – DA TRANSFERÊNCIA E DO ENDOSSO DA CCB

3.1. A assinatura eletrônica do presente instrumento implica que o Fundo, automaticamente, assumirá a posição de credor do emitente de cada CCB descrita neste Termo de Endosso e beneficiário das garantias a ela vinculadas, se houver. Ainda que o Endossante figure como beneficiário das garantias (ainda que meramente operacionais) em algum documento que as constitua, tal posição cabe ao Fundo após o pagamento do Preço de Aquisição.

Ou seja, a cláusula deixa claro acerca da sua posição de beneficiária de qualquer garantia eventualmente existente nas CCBs adquiridas.

Em outras palavras, tem-se que todos os direitos oriundos das CCBs firmadas com as Recuperandas foram transferidas ao Fundo, em sua integralidade.

Diante disso, foi possível concluir que, em verdade, a instituição STONE apenas foi arrolada no QGC, por desconhecimento das Recuperandas do endosso ulteriormente firmado.

Sem prejuízo, a STONE apresentou procuração com poderes outorgados pelo FUNDO visando a representação deste na presente impugnação.

Pois bem.

A presente análise recai sobre o contrato inicialmente firmado pelas Recuperandas, os quais, de fato, possuem cláusula e garantia, conforme abaixo exposto.

a. Da cédula de crédito bancário de nº 2697512

Trata-se de empréstimo firmado pela Pizzaria Fazenda Rio Grande Ltda (CNPJ/ME sob o nº 14.551.981/0001-70) em 09/05/2025, possuindo a seguinte cláusula de garantia:



<p>II.13. AVAL E DEMAIS GARANTIAS</p>	<p>Conforme descrição detalhada das garantias contida na Cláusula 2 desta CÉDULA, serão prestadas as seguintes garantias:</p> <p>(i) Aval do(s) AVALISTA(S), se aplicável;</p> <p>(ii) Cessão fiduciária, outorgada pelo EMITENTE e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES):</p> <p>(a) dos RECEBÍVEIS, constituídos e a constituir, de titularidade do EMITENTE e TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) ;</p> <p>(b) da(s) CONTA(S) STONE de titularidade do EMITENTE e TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), bem como de todos os direitos dela decorrentes e detidos sobre elas, inclusive, mas sem limitação, o VOLUME LIQUIDADADO; e</p> <p>(c) das OUTRA(S) CONTAS DO EMITENTE e da(s) OUTRA(S) CONTA(S) DE TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) e de todos os direitos detidos sobre elas (conforme definições contidas nos itens II.17 e II.18).</p>
--	--

Importante mencionar que não foi identificada qualquer invalidade e/ou ineficácia do negócio jurídico entabulado, o qual, inclusive, foi reconhecido pelas devedoras ao arrolarem o banco na relação de credores.

b. Da cédula de crédito bancário de nº 2703438

Trata-se de empréstimo firmado pela São Jose Dos Pinhais Pizzaria Ltda (CNPJ/ME sob o nº 0 2.687.372/0001-63) em 12/05/2025, possuindo a seguinte cláusula de garantia:

<p>II.13. AVAL E DEMAIS GARANTIAS</p>	<p>Conforme descrição detalhada das garantias contida na Cláusula 2 desta CÉDULA, serão prestadas as seguintes garantias:</p> <p>(i) Aval do(s) AVALISTA(S), se aplicável;</p> <p>(ii) Cessão fiduciária, outorgada pelo EMITENTE e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES):</p> <p>(a) dos RECEBÍVEIS, constituídos e a constituir, de titularidade do EMITENTE e TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) ;</p> <p>(b) da(s) CONTA(S) STONE de titularidade do EMITENTE e TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), bem como de todos os direitos dela decorrentes e detidos sobre elas, inclusive, mas sem limitação, o VOLUME LIQUIDADADO; e</p> <p>(c) das OUTRA(S) CONTAS DO EMITENTE e da(s) OUTRA(S) CONTA(S) DE TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) e de todos os direitos detidos sobre elas (conforme definições contidas nos itens II.17 e II.18).</p>
--	--



Importante mencionar que não foi identificado qualquer invalidade e/ou ineficácia do negócio jurídico entabulado, o qual, inclusive, foi reconhecido pelas devedoras ao incluir o crédito na relação inicial.

c. Da extraconcursabilidade dos valores pela garantia firmada

Nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Conforme anteriormente colacionado, há evidente cláusula de garantia prevista nos contratos, com cessão fiduciária dos *recebíveis* e *contas* da contratante.

Por estas razões, aduz razão as alegações do Banco STONE quanto a extraconcursabilidade dos valores oriundos dos contratos de nº 2703438 e 2697512.

O e. TJPR reconhece, de igual maneira, a exclusão de valores com garantia fiduciária nos termos do pactuado, vejamos:

– DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. “TRAVA BANCÁRIA”. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. PRECEDENTE DO STJ. CRÉDITO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. EXTRACONCURSABILIDADE (§ 3º, ART. 49, LEI Nº 11.101/2005). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO.I. Caso em exame. Agravo de



instrumento contra decisão que julgou improcedente a pretensão reconvenicional deduzida pela instituição financeira. II. Questão em discussão. Verificar se os créditos provenientes de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. É inviável a exigência de discriminação/individualização dos títulos creditórios decorrentes de cessão fiduciária, porque seu objeto é o próprio crédito e não o título que o representa, revelando-se, assim, desnecessária a sua individualização quando o crédito esteja suficientemente identificado. 2. Os créditos garantidos por direitos creditórios (recebíveis), decorrentes de cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas), passam a integrar o patrimônio do credor, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não especificada a garantia, constituindo uma forma de propriedade fiduciária, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não estando, de qualquer sorte, sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes STJ. IV. Dispositivo e tese. 3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. Tese: 1. É inviável a exigência de discriminação/individualização dos títulos de créditos decorrentes de cessão fiduciária, cujo objeto é o próprio crédito e não o título que o representa, revelando-se desnecessária a sua individualização quando o crédito esteja suficientemente identificado; 2. Os créditos garantidos por direitos creditórios (recebíveis), decorrentes de cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas), passam a integrar o patrimônio do credor, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não especificada a garantia, constituindo uma forma de propriedade fiduciária, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não estando, de qualquer sorte, sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes STJ. Dispositivos relevantes citados: § 3º, do art. 49, da Lei nº. 11.101/2005. Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1815823 SP 2019/0146056-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023, TJ-PR 0003760-72.2019.8.16.0000 Maringá, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 01/08/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2019 e STJ - REsp: 1797196 SP 2017/0238573-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0074339-69.2024.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 22.04.2025)

Por fim, tratando-se de garantia sobre recebíveis e não havendo cláusula de limitação da garantia, tem-se que o crédito deve ser **integralmente** excluído da relação de credores, vez que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **ACOLHO** o pedido de divergência.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Ainda, **RETIFICO** o QGC, excluindo o crédito lançado em favor do banco STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. na classe III – Quirografia.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2026.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249